



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.681-B, DE 2021 (Da Sra. Tereza Nelma)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o fornecimento de diploma em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille, aos alunos com deficiência visual; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. MARA ROCHA); e da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. LÊDA BORGES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. TEREZA NELMA)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o fornecimento de diploma em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille, aos alunos com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o fornecimento de diploma em sistema Braille aos alunos com deficiência visual que concluam a educação básica e superior.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 24.
.....
.”

§3º Os documentos de que trata o inciso VII do *caput* serão expedidos em formato tradicional e em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille, aos alunos com deficiência visual.” (NR)

Art. 3º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 48.
.....
.”

§4º Os diplomas e certificados de conclusão de curso serão expedidos em formato tradicional e em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille, aos alunos com deficiência visual.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214860563400>



* C D 2 1 4 8 6 0 5 6 3 4 0 0 *

Art. 4º A pedido do usuário, as instituições de ensino deverão expedir gratuitamente diploma em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille, ao aluno com deficiência visual já diplomado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – LBI), em seu Capítulo IV – Do Direito à Educação, determina que

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Além disso, estabelece uma série de incumbências ao poder público, relativas à garantia de condições de acesso, permanência e aprendizagem, ao atendimento educacional especializado, à igualdade de oportunidades e condições, entre outras. Trata-se de uma legislação avançada, que fortalece os direitos das pessoas com deficiência e consolida os resultados de uma luta por inclusão que vem acontecendo há décadas.

Igualmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB) estabelece as normas da educação especial e prevê que os sistemas de ensino devem assegurar, aos educandos com deficiência, currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades, entre outras obrigações.

No entanto, esta Lei silencia quanto à necessária acessibilidade dos diplomas de alunos com deficiência visual. Ao concluir um

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214860563400>



curso, seja na educação básica, seja no ensino superior, o estudante com deficiência deve ter o direito de receber seu certificado em formato acessível.

Por isso apresentamos o presente projeto, que altera a LDB para estabelecer o direito dos alunos com deficiência visual de receber seus diplomas e certificados de conclusão de curso em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-9404



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214860563400>



* C D 2 1 4 8 6 0 5 6 3 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....
.....

.....
.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....
.....

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período

letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertido em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 4º (*VETADO na Lei nº 13.958, de 18/12/2019, e na Lei nº 13.959, de 18/12/2019*)

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional

especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do *caput* deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do *caput* deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 16/09/2021 11:17 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2681/2021
PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.681, DE 2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o fornecimento de diploma em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille, aos alunos com deficiência visual.

Autora: Deputada TEREZA NELMA

Relatora: Deputada MARA ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.681, de 2021, de autoria da Deputada Tereza Nelma, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o fornecimento de diploma em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille, aos alunos com deficiência visual.

O projeto foi distribuído para às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e no regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, encerrado o prazo de 5 sessões, o projeto não recebeu emendas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219309893800>



* C D 2 1 9 3 0 9 8 9 3 8 0 *



II - VOTO DA RELATORA

O principal motivo da autora ao apresentar a presente proposição foi o de defender o princípio da dignidade da pessoa humana, explicitado em nossa Constituição, para que as pessoas com deficiência visual tenham a necessária acessibilidade dos diplomas e certificados de conclusão de curso em formato adequado, inclusive mediante o uso do sistema Braille.

De fato, como bem observa a autora, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), em seu artigo 27, declara textualmente que:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Entretanto, para que os direitos garantidos nessa lei, que fortalece os direitos das pessoas com deficiência e consolida os resultados de uma luta por inclusão que vem acontecendo há décadas, é necessário a adequação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB), de forma a garantir a acessibilidade dos diplomas de alunos com deficiência visual.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219309893800>



* CD219309893800*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Ante o exposto, considerando a defesa dos direitos da pessoa com deficiência, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.681, de 2021.

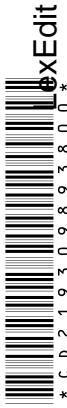
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARA ROCHA
Relatora

2021-5880

Apresentação: 16/09/2021 11:17 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2681/2021

PRL n.1



* C D 2 1 9 3 0 9 8 9 3 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219309893800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 04/10/2021 12:10 - CPD
PAR 1 CPD => PL 2681/2021
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.681, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.681/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Mara Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Léo Motta, Lourival Gomes, Marcelo Aro, Maria Rosas, Otavio Leite, Pedro Augusto Bezerra, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Carla Dickson, Carla Zambelli, Dra. Soraya Manato, Edna Henrique, Erika Kokay, Fábio Trad, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Rosana Valle e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214874127300>





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.681, DE 2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o fornecimento de diploma em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille, aos alunos com deficiência visual.

Autora: Deputada TEREZA NELMA

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.681, de 2021, de autoria da Deputada Tereza Nelma, propõe alteração na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases para a educação nacional, para dispor sobre o fornecimento de documentos escolares e de ensino superior em formato acessível, mediante uso do sistema Braille, aos alunos com deficiência visual.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Educação para apreciação do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, recebeu parecer favorável, de autoria da Deputada Mara Rocha, aprovado em 28/09/2021. Foi então encaminhada a esta Comissão de Educação, tendo sido designado como relator da matéria, inicialmente, o Deputado Eduardo Barbosa, cujo parecer favorável à proposição, apresentado





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Leda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 22/08/2023 12:10:09.993 - CE
PRL 2 CE => PL2681/2021

PRL n.2

em 02/09/2022, não chegou a ser apreciado. Neste momento, compete a mim a relatoria da matéria.

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.681, de 2021, de autoria da Deputada Tereza Nelma, propõe alteração na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases para a educação nacional, para dispor sobre o fornecimento de documentos escolares e de ensino superior em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille, aos alunos com deficiência visual.

Trata-se de iniciativa meritória, que, a nosso ver, merece o apoio deste Colegiado. A matéria, que já foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, chegou inclusive a receber parecer favorável do nobre Deputado Eduardo Barbosa nesta Comissão de Educação, que não chegou a ser apreciado.

Considerada a acurada análise realizada pelo então relator, passo a reproduzi-la neste voto:

A proposta do Projeto de Lei nº 2.681, de 2021, é que sejam acrescentados um §3º ao inciso VII do artigo 24 e um parágrafo §4º ao art. 48, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Os dois parágrafos propostos têm o mesmo objetivo, qual seja, o de garantir aos estudantes que têm deficiência visual o direito de obter os documentos afetos à sua vida escolar e de nível superior tanto em formato convencional como em Braille. O §3º do inciso VII do *caput* do art. 24 da Lei supramencionada assim reza:

“§3º Os documentos de que trata o inciso VII do caput serão expedidos em formato tradicional e em formato

* c d 2 3 2 2 7 0 8 6 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 22/08/2023 12:10:09.993 - CE
PRL 2 CE => PL2683/2021

PRL n.2

acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille, aos alunos com deficiência visual.”

No caso da Educação Superior a mesma garantia é dada ao se acrescentar um quarto parágrafo ao art. 48 da LDB:

§4º Os diplomas e certificados de conclusão de curso serão expedidos em formato tradicional e em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille, aos alunos com deficiência visual.”

Finalmente, o projeto de lei proposto, trata, em seu artigo 4º, de garantir este mesmo direito aos alunos já diplomados.

É de grande sensibilidade e louvável senso de responsabilidade a iniciativa da ilustre colega Deputada Tereza Nelma, para promover, com uma medida tão simples, tão grande benefício a um segmento da população de pessoas com deficiência que até aqui não têm o direito e a alegria de “ler” o seu próprio diploma.

Considerando, portanto, os princípios da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – LBI ou Lei Brasileira de Inclusão, em especial seu Capítulo IV – Do Direito à Educação, vemos o acerto e a fundamentação legal da medida.

Com efeito, o artigo 27 e seu parágrafo único, constantes da LBI rezam que

“Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.”

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Lêda Borges - PSDB/GO**

Apresentação: 22/08/2023 12:10:09.993 - CE
PRL 2 CE => PL 2681/2021

PRL n.2

Em consonância com o exposto, nosso voto é pela aprovação
do Projeto de Lei nº 2.681, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora



* C D 2 3 2 2 7 0 8 6 5 0 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 742 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232270865000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Lêda Borges - PSDB/GO**

Apresentação: 22/08/2023 12:10:09.993 - CE
PRL 2 CE => PL 2681/2021

PRL n.2



* C D 2 3 2 2 7 0 8 6 5 0 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 742 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232270865000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.681, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.681/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Átila Lira, Cleber Verde, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Palumbo, Dr. Jziel, Duda Salabert, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lêda Borges, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Arraes, Marx Beltrão, Maurício Carvalho, Meire Serafim, Mendonça Filho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Reginaldo Lopes, Reginete Bispo, Rogéria Santos, Sânia Bomfim, Sidney Leite, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

PAR n.1

Apresentação: 12/09/2023 16:44:02.793 - CE
PAR 1 CE => PL 2681/2021

